

LEI Nº 35 DE 30 DE JULHO DE 1997.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de União de Minas – MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.998 será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas arrecadadas pelo Município, serão corrigidas pelo índice oficial de inflação do período, para o exercício de 1.998, além de possíveis reavaliações.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos pelo Órgão competente do Governo do Estado, na data de sua solicitação.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Legislativo encaminhará oportunamente, orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante e adequá-lo às estatuídas no artigo 23, da Lei Complementar nº 37, de 18 de Janeiro de 1995.

Art. 4º Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento), vem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 2º e § 3º.

Art. 5º- Até a promulgação de Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo. Incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no Desenvolvimento de ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º- A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento , dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I – excesso de arrecadação;

II – anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários em Lei;

III – o produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originais de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Art. 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução nº 01/96, de 16-03-96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 11 – A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecida em Lei.

Art. 12 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, à saúde e outros objetivos de relevante interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só se beneficiarão de concessão e subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 – A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 15 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos dentro do exercício do respectivo ano.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º- A contratação de operações de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 17- As compras e contratações de obras e serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21-06-93, e Legislação posterior.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

União de Minas – MG, 30 de julho de 1997.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal